



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

## “NADA A ESCONDER?” DIMENSÕES DA PRIVACIDADE NA ERA DOS SMARTPHONES E DA HIPERCONECTIVIDADE

### “NOTHING TO HIDE?” DIMENSIONS OF PRIVACY IN THE ERA OF SMARTPHONES AND HYPERCONNECTIVITY

Arthur Emanuel Leal Abreu<sup>1</sup>  
Lara Santos Zangerolame Taroco<sup>2</sup>

#### RESUMO

Este artigo parte da produção cinematográfica “Nada a esconder” para analisar as dimensões do direito à privacidade na era dos smartphones e da hiperconectividade. A partir das contribuições do filme selecionado e da Teoria Narrativista do Direito, o problema traçado por este estudo investiga quais os desafios as modernas tecnologias de comunicação impõem ao direito à privacidade a à manutenção das relações sociais. Para tanto, adota o método narrativista, em uma abordagem do direito na literatura e a partir da técnica de pesquisa bibliográfica. O presente estudo propõe analisar o direito à privacidade como linha de contenção, que sob a fórmula da inviolabilidade da intimidade e da vida privada, asseguradas no art. 5º, X, da Constituição Federal, assegura aos indivíduos a proteção jurídica contra intervenções indevidas. Quando essa garantia constitucional é parcialmente suspensa, ainda que com a anuência dos envolvidos, como representado pelo filme “Nada a esconder”, a dinâmica das relações é drasticamente alterada. Constatata-se que assegurar o direito à privacidade repercute em proteger direitos individuais, mas também a estabilidade e a integridade das relações interpersonais. Dessa forma, é necessário pensar sobre os limites à hiperconectividade e a expectativa de disponibilidade, visando assegurar o bem-estar, o direito à desconexão do trabalho e retomando o valor da privacidade no mundo contemporâneo.

Palavras-chave: Direito à privacidade; Direito e cinema; Hiperconectividade; “Nada a esconder”.

#### ABSTRACT

This article is based on the cinematographic production "Nothing to Hide" to analyze the dimensions of the right to privacy in the era of smartphones and hyperconnectivity. From the contributions of the selected film and the Narrative Theory of Law, the problem traced by this study investigates what challenges modern communication technologies impose on the right to privacy and the maintenance of social relations. To do so, it adopts the narrativist method, in an approach of law in literature and from the technique of bibliographical research. The present study proposes to analyze the right to privacy as a containment line, which under the inviolability of intimacy and private life formula, ensured in art. 5, X, of the Federal Constitution, assures individuals of legal protection against undue interference. When this constitutional guarantee is partially suspended, although with the consent of those involved, as represented by the film "Nothing to hide", the dynamics of relations is drastically altered. It is found that ensuring the right to privacy has repercussions on protecting individual rights, but also on the stability and integrity of interpersonal

<sup>1</sup> Mestrando em Direitos e Garantias Fundamentais na Faculdade de Direito de Vitória (FDV). Especialista em Linguagem, Tecnologia e Ensino, pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Bacharel em Direito e especialista em Compliance, pela FDV. [arthurlealabreu@gmail.com](mailto:arthurlealabreu@gmail.com)

<sup>2</sup> Mestre em Direito pela Faculdade de Direito de Vitória (FDV-ES). Professora da Faculdade de Direito Dom Alberto (FDA-RS). Pós-graduanda em Direito Processual Civil (FDA-RS). Secretária Executiva da Rede Brasileira Direito e Literatura (RDL). [larasantosz@hotmail.com](mailto:larasantosz@hotmail.com)



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

relations. Thus, it is necessary to think about the limits to hyperconnectivity and the expectation of availability, aiming at ensuring the well-being, the right to disconnect from work and retaking the value of privacy in the contemporary world.

Keywords: Hyperconnectivity; Law and film; "Nothing to hide"; Right to privacy.

## INTRODUÇÃO

A proposta deste estudo parte da produção cinematográfica “Nada a esconder” para analisar as dimensões do direito à privacidade na era dos *smartphones* e da hiperconectividade. O enredo retrata um jogo entre amigos, que se reunem para um jantar, e de comum acordo resolvem deixar seus smartphones sobre a mesa e expor todo o conteúdo que chegar aos aparelhos durante a noite. As repercussões incitadas pelo jogo permitem formular elucidações sobre questões relativas à ubiquidade permitida pelas novas tecnologias, a construção de múltiplas identidades e os contrastes entre a vida no mundo físico e no mundo virtual.

O filme permite explorar temas atinentes à difusão das tecnologias móveis de comunicação e ao próprio papel do direito nesse contexto, que encontra uma série de desafios para lidar com as repercussões individuais e coletivas desse fenômeno contemporâneo global. A partir dessas contribuições e da Teoria Narrativista do Direito, o problema traçado por este estudo investiga quais os desafios as modernas tecnologias de comunicação impõem ao direito à privacidade à manutenção das relações sociais. Para tanto, adota o método narrativista, em uma abordagem do direito na literatura e a partir da técnica de pesquisa bibliográfica.

O primeiro capítulo destina-se a exposição dos pressupostos teóricos que norteiam a compreensão do direito como narrativa, destacando em que medida a narrativa literária encena e representa a realidade, e como o cinema desponta na cena contemporânea, também contribuindo para a análise das relações sociais. O segundo capítulo é voltado para a contextualização da narrativa do filme “Nada a esconder”. Isso para, no capítulo terceiro, explorar a privacidade, a hiperconectividade e a desconexão, enquanto elementos que podem ser identificados na narrativa cinematográfica e que têm implicações jurídicas e sociais de grande relevância para a sociedade contemporânea.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

## 1 POR UMA TEORIA NARRATIVISTA DO DIREITO: A MODERNIDADE E SUAS REPRESENTAÇÕES, DA LITERATURA AOS FILMES

O paradigma dominante no campo jurídico moderno convergiu para a construção de um direito dogmático, enquanto objeto da moderna Ciência do Direito<sup>3</sup>, erigida sobre os pilares da autoridade e da razão<sup>4</sup>. A partir do século XX, e frente as demandas da sociedade contemporânea, essas estruturas, por vezes, não dão conta da complexidade imposta pelos conflitos, tais como os relacionados às novas tecnologias. É nesse sentido que se pode compreender o tempo da modernidade como “tempo em/de crise. O direito na modernidade é um direito em/da crise. Uma nova forma de atuar o direito exige uma nova forma de atuar (e compreender) a jurisdição e novas atitudes dos juristas”<sup>5</sup>.

Trata-se propriamente de um “ressisignificar sem banalizar”<sup>6</sup>, que demanda uma nova forma de enfretamento das questões jurídicas. É exatamente neste ponto que as contribuições da literatura e do cinema se insinuam. Considerando esse contexto, as reflexões incitadas neste estudo adotam como base teórica a Teoria Narrativista do Direito, que sugere o método narrativista de análise, cujo pressuposto é “um olhar que certamente transcende os limites do universo jurídico”<sup>7</sup>. Como ressalta González, esse direito curvo, que “se empena, que se arqueia, que se curva”<sup>8</sup>, em muito para contemplar e articular os desafios impostos pela sociedade contemporânea, não abandona a forma em seu estado mais puro, mas se “origina no equívoco da purificação jurídica do kelseanismo a partir da hipertrofia ocorrida no formalismo conceitual”<sup>9</sup>.

O direito curvo não pretende o abandono da forma, mas questioná-la e repensá-la, para além do erro de percepção cometido pela ciência jurídica do século XX, cuja sequela estende-se até o presente, na medida em que fixou uma compreensão plana do direito,

<sup>3</sup> LAFER, Celso. *A reconstrução histórica dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*. São Paulo: Companhia das Letras, 1988. p.70.

<sup>4</sup> STRECK, Lenio Luiz. *Hermenêutica jurídica e(m) crise*. 11.ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2014. p. 57.

<sup>5</sup> ESPINDOLA, Angela Araujo da Silveira. Entre a insustentabilidade e a futilidade: a jurisdição, o direito e o imaginário social do juiz. STRECK, Lenio Luiz. TRINDADE, André Karam (Orgs.). *Os modelos de juiz: ensaios de direito e literatura*. São Paulo: Atlas, 2015. p.29.

<sup>6</sup> Ibidem, p. 29.

<sup>7</sup> GONZÁLEZ, José Calvo. *Direito curvo*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. p. 14.

<sup>8</sup> Ibidem, p. 18.

<sup>9</sup> Ibidem, p. 31.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

desprovendo-o da essencial curvatura e complexidade. Para Calvo, uma teoria crítica e narrativista do Direito deve considerar a narração como método, pautado na decomposição do relato como um mecanismo para desentranhar o sentido do discurso jurídico<sup>10</sup>.

Trata-se de ferramenta que permite a reconstrução e análise do discurso a partir da razão narrativa, enquanto modelo de argumentação narrativista que representa “a medula que governa o raciocínio judicial e o instrumento que leva a dar certeza não apenas às normas aplicáveis, pois toda justificativa decisória completa e plena é sempre construída como uma estrutura narrativa e abriga uma história”<sup>11</sup>. Assim, quando se trata de resoluções judiciais e análises jurídicas, a *ratio decidendi* “deve ser construída como um relato justificativo suficiente e razoável, e cujo substrato é uma meta-narrativa, ou o que é o mesmo, o grande relato civilizatório que chamamos de Justiça”<sup>12</sup>.

Assim, a partir dessas contribuições e valendo-se da abordagem proposta por François Ost<sup>13</sup>, as aproximações entre Direito e Literatura podem ser analisadas em três eixos: o direito *da* literatura; o direito *como* literatura; e o direito *na* literatura. Este artigo se insere neste último segmento, do direito *na* literatura, que se dedica à análise de fenômenos jurídicos a partir da leitura de obras literárias. Não há dúvidas de que, assim como os livros, as narrativas exibidas em filmes e séries de TV também podem inspirar discussões jurídicas acerca dos aspectos da sociedade retratados artisticamente.

Esses mesmos eixos podem ser alargados para abranger outras formas de arte, além da literatura. “Nada a esconder”, selecionado por este estudo, é produção cinematográfica, não uma obra literária, mas em termos de representação e narrativa, literatura e cinema, apesar de suas diversas distinções, caminham *pari passu*, e tanto por isso são constantes as transposições da linguagem literária para a linguagem cinematográfica<sup>14</sup>. O ponto comum, que aproxima esses dois campos, é a narrativa, a ser analisada a partir das categorias jurídicas, com vistas a melhor compreender a ubiquidade das tecnologias móveis, em especial dos *smartphones* e da hiperconectividade por eles proporcionada, e a reconfiguração do direito à privacidade na sociedade contemporânea.

<sup>10</sup> GONZÁLEZ, José Calvo. *Derecho y Narración: materiales para una Teoría y Crítica Narrativista del Derecho*. Barcelona: Ariel, 1996. p. 25.

<sup>11</sup> Ibidem, p.25.

<sup>12</sup> GONZÁLEZ, José Calvo. *La Justicia como Relato: ensayo de una semionarrativa sobre los jueces*. Málaga: Agora, 2002. p. 97.

<sup>13</sup> OST, François. *Contar a lei: as fontes do imaginário jurídico*. Porto Alegre: Unisinos, 2004, p.48.

<sup>14</sup> BERNARDET, Jean-Claude. *O que é cinema?* São Paulo: Brasiliense, 1985. p. 45.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

## 2 ENTRE O REAL E O VIRTUAL: PERFEITOS DESCONHECIDOS?

Em um jantar intimista, sete amigos propõem-se a participar de um jogo: todos os *smartphones* são colocados na mesa e quaisquer formas de comunicação devem ser compartilhadas publicamente entre eles: as ligações devem ser atendidas em viva-voz, enquanto mensagens de texto e notificações de sites de redes sociais devem ser lidas em voz alta. Afinal, entre amigos de longa data, tão próximos, não haveria "nada a esconder". Esta é a premissa do filme italiano "*Perfetti sconosciuti*"<sup>15</sup>, lançado em 2016.

O jogo ao qual os personagens aderem no filme acaba por revelar que, na verdade, aqueles amigos são "perfeitos desconhecidos", que sequer podiam imaginar as identidades ocultas e os segredos íntimos que cada um cultiva em suas redes sociais virtuais. Nesse contexto, Santaella<sup>16</sup> afirma que "a emergência das mídias móveis dotadas de conexão aboliu os rituais, instaurou a hipermobilidade e dissipou a dicotomia, infelizmente ainda renitente, entre real e virtual".

Considerando que a popularidade das tecnologias móveis de comunicação é um fenômeno contemporâneo e global, percebe-se que o enredo do filme encontra ressonância ao redor de todo o planeta. Prova disso é o fato de que essa história foi regravada em diversos outros países, como Grécia, Turquia, Coreia do Sul, Hungria, México e Rússia. Neste artigo, recorremos às versões espanhola e francesa - "*Perfectos Desconocidos*" e "*Le Jeu*" -, disponíveis na Netflix, para analisar os desafios que as modernas tecnologias de comunicação impõem à privacidade e à manutenção das relações sociais.

O título original da versão francesa é "*Le Jeu*", cuja tradução literal seria "O Jogo". Todavia, foi distribuído internacionalmente como "*Nothing to hide*" - em inglês - e "Nada a esconder"<sup>17</sup> - em português. Neste *remake*, o casal Marie e Vincent recebe em sua casa cinco amigos: os casais Charlotte e Marco; Thomas e Léa; e Ben. Durante o jantar, Ben conta a história de um homem que morreu e cuja mulher acessou as mensagens em seu celular, pois não era protegido por senha. Diante disso, inicia-se uma discussão sobre os

<sup>15</sup> *PERFETTI sconosciuti*. Direção de Paolo Genovese. Itália: Medusa Film, 2016. 1 DVD (97 min).

<sup>16</sup> SANTAELLA, Lucia. *Comunicação ubíqua: repercussões na cultura e na educação*. São Paulo: Paulus, 2013. p.135-136.

<sup>17</sup> *NADA a esconder*. Direção de Fred Cavayé. França: Mars Distribution, 2018. 93 min. Disponível em: <https://www.netflix.com/title/81004099>. Acesso em: 12 jun. 2019.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

segredos guardados nos dispositivos móveis. Um dos convidados afirma que isso é problema apenas para quem tem algo a esconder.

Contudo, ao ser confrontado pela esposa, que pede para ver seu telefone celular, sua reação imediata é defensiva, afirmado que é um item pessoal. De fato, as comunicações realizadas e os dados armazenados pelos dispositivos móveis são de titularidade do dono do aparelho. Nesse sentido, o direito à privacidade, constitucionalmente garantido sob a fórmula da inviolabilidade da intimidade e da vida privada (art. 5º, X, da Constituição Federal<sup>18</sup>), deve assegurar aos indivíduos a proteção jurídica contra intromissões externas.

O jogo do filme, porém, baseia-se no consentimento dos participantes. A anfitriã do jantar, Marie, desafia: "Como não temos nada a esconder, pombos todos os celulares na mesa. Tudo que for recebido hoje, e-mails, mensagens chamadas... tudo isso das redes sociais... olhamos tudo juntos e lemos em voz alta"<sup>19</sup>. Apesar de algumas relutâncias, todos os sete amigos acabam concordando em entrar no jogo. Trata-se, de certa maneira, de uma renúncia à proteção da intimidade, à medida que consentem em compartilhar suas comunicações com os demais. Nesse ponto, cumpre mencionar que o Código Civil<sup>20</sup> indica que os direitos da personalidade, dentre os quais se inclui a vida privada, são "[...] irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária".

Exagera, contudo, o art. 11 quando veda toda e qualquer 'limitação voluntária' ao exercício dos direitos da personalidade. A vedação lançaria na ilicitude não só os *reality shows*, mas também atos bem mais prosaicos como [...] expor informações pessoais em redes sociais [...]<sup>21</sup>.

Dessa forma, não se deve interpretar o dispositivo do Código Civil literalmente. Caso contrário, impede-se o efetivo exercício dos direitos da personalidade, que devem se orientar à satisfação dos interesses e ao bem-estar do indivíduo. Portanto, entende-se adequada a interpretação proposta pelo Enunciado nº 4 da I Jornada de Direito Civil, do

<sup>18</sup> BRASIL. Constituição Federal. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 12 jun. 2019.

<sup>19</sup> NADA a esconder. Direção de Fred Cavayé. França: Mars Distribution, 2018. 93 min. Disponível em: <https://www.netflix.com/title/81004099>. Acesso em: 12 jun. 2019.

<sup>20</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. In: Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm). Acesso em: 12 jun. 2019.

<sup>21</sup> SCHREIBER, Anderson. Direitos da personalidade. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 27.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

Conselho da Justiça Federal, segundo o qual "[...] o exercício dos direitos da personalidade pode sofrer limitação voluntária, desde que não seja permanente nem geral"<sup>22</sup>.

Sob essa perspectiva, o jogo apresenta-se como lícito, uma vez que os participantes, capazes, aceitaram participar voluntariamente, abrindo mão, temporariamente, de uma parcela determinada de sua privacidade, isto é, ao conteúdo de suas comunicações - ao qual todos concederam acesso aos demais presentes naquela noite. O filme retrata, então, os *smartphones* como um reduto da privacidade que, até então inviolável, torna-se acessível a outras pessoas. Recorrendo à teoria das esferas, é como se os celulares estivessem, normalmente, na esfera mais interior, mais íntima de cada indivíduo.

Nos dizeres de Tercio Sampaio Ferraz Junior<sup>23</sup>, a intimidade seria "o âmbito do exclusivo que alguém reserva para si, sem nenhuma repercussão social, nem mesmo ao alcance de sua vida privada que, por mais isolada que seja, é sempre um viver entre os outros (na família, no trabalho, no lazer em comum)".

Durante o jogo, todas as formas de comunicação - chamadas telefônicas, mensagens de texto, compartilhamentos de fotos e interações em redes sociais - passam a circular pela esfera intermediária, isto é, "a esfera privada ampliada, que inclui o âmbito privado que não pertence à esfera mais interior"<sup>24</sup>. Diante desse alargamento do espaço de circulação das informações mais íntimas de cada personagem, evidenciam-se as tensões decorrentes das relações mediadas pelas modernas tecnologias de comunicação - em especial os *smartphones*, que concentram diversas funções em um só aparelho.

Quando se fala dos relacionamentos virtuais e das mensagens trocadas via *smartphone*, um dos temas recorrentes, no filme e fora da tela, é a traição afetiva/sexual. Afinal, com o desenvolvimento das tecnologias de comunicação, é cada vez mais fácil estabelecer relacionamentos casuais, sem compromisso, até mesmo exclusivamente virtuais, baseados em trocas de mensagens, fotos e vídeos. No filme, Charlotte se correspondia por mensagens com outro homem, enquanto seu marido, Marco, trocava

<sup>22</sup> BRASIL. Conselho da Justiça Federal. *Enunciados aprovados na VI Jornada de Direito Civil*. Brasília, 2013. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/enunciados-vi-jornada/view>. Acesso em: 12 jun. 2019.

<sup>23</sup> FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. *Sigilo de dados: o direito à privacidade e os limites à função fiscalizadora do Estado*. 23 ago. 2011. Disponível em: <http://www.terciosampaioferrazjr.com.br/?q=/publicacoes-cientificas/28?q=/publicacoes-cientificas/28>. Acesso em: 12 jun. 2019.

<sup>24</sup> ALEYX, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 361.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

fotos, diariamente, com outra mulher. Além disso, quando Léa atende a uma ligação telefônica destinada a seu marido, descobre um relacionamento extraconjugal com uma mulher do trabalho.

Essas revelações reforçam uma percepção apresentada pela anfitriã, Marie, logo antes do início do jogo: "Os celulares tornaram-se a caixa preta dos casais, não é?"<sup>25</sup>. No entanto, não se deve concluir que os aparelhos em si sejam os elementos que colocam em risco os relacionamentos conjugais. O que corrói as relações entre um casal são as traições - *lato sensu*, isto é, não necessariamente a traição sexual, mas a quebra de confiança, a violação de expectativas, a realização de condutas inadmissíveis para a outra parte. Isso pode envolver comportamentos *online* e/ou *offline*.

Os celulares são vistos como a caixa preta apenas em razão de sua capacidade de armazenar as informações, guardando registros e provas das condutas de seu portador. Nem por isso deve-se cogitar a existência de um dever (moral ou jurídico) de compartilhar os dados armazenados - ou as senhas de acesso - com o parceiro. Afinal, estar em um relacionamento não pressupõe abrir mão da privacidade. Fazer concessões é normal, até mesmo como sinal da confiança entre o casal, mas renunciar à privacidade é descabido.

Convém destacar que a proteção da vida privada e dos segredos guardados pelos *smartphones* não diz respeito (apenas) a encobrir infidelidades. Cada indivíduo deve ser considerado um fim em si mesmo, sendo-lhe garantido exercer seus direitos da personalidade - o que envolve ter seus próprios segredos. Afinal, todos têm seus pensamentos, projetos e desejos, que podem ir de encontro aos de outras pessoas, inclusive membros da mesma família. Nesse sentido, "a família não deve ser vista como um bloco estático, com interesses próprios e autônomos, mas um sistema, composto por indivíduos, titulares da dignidade da pessoa humana, cujos interesses devem ser harmonizados e promovidos pela instituição familiar"<sup>26</sup>.

Aliás, assegurar a privacidade pode, em última instância, proteger as relações familiares. No filme, Charlotte recebe um e-mail de uma casa de repouso para idosos, confirmindo sua inscrição. Quando o e-mail é lido em voz alta pelo assistente virtual do

<sup>25</sup> NADA a esconder. Direção de Fred Cavayé. França: Mars Distribution, 2018. 93 min. Disponível em: <https://www.netflix.com/title/81004099>. Acesso em: 12 jun. 2019.

<sup>26</sup> ABREU, Arthur Emanuel Leal. Privacidade das famílias e conflitos nas redes sociais. In: JORNADA CIENTÍFICA DO FÓRUM DE ASSISTENTES SOCIAIS E PSICÓLOGOS DO PODER JUDICIÁRIO DO ES, 2., 2017, Vitória. Revista de artigos da 2ª Jornada Científica do Fórum de Assistentes Sociais e Psicólogos do Poder Judiciário do ES, p. 263-272. Vitória: FASP, 2017. p. 266.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

celular, Marco se dá conta de que o asilo é destinado a sua mãe. Até então, esta era apenas uma intenção de Charlotte, que buscava alternativa a ter a sogra em sua casa. Ao ter acesso direto a essa informação privada, a reação de Marco é extremamente negativa, o que poderia ter sido diferente se a tivesse recebido em uma conversa com a esposa.

Dessa maneira, verifica-se que o sigilo sobre determinadas informações e comunicações é necessário para preservar relações interpessoais. Cada um deve poder decidir como, quando, onde e o que compartilhar com os outros, a fim de comunicar-se da forma mais precisa, fazendo-se compreender. Além de evitar os conflitos intrafamiliares, é preciso reconhecer a relevância da tutela da privacidade das famílias, protegendo-as dos olhares e julgamentos externos.

Conforme explica Pietro Perlingieri<sup>27</sup>: "Cada um tem o direito, em relação aos parentes próximos, a que fatos e comportamentos de natureza existencial, relativos a ele e à sua família em sentido lato, não sejam divulgados ao externo". No filme, Margot, a filha do casal de anfitriões, tem esse direito brutalmente violado, ao telefonar para o pai e ter sua conversa divulgada para todos os convidados do jantar. Nessa chamada, com a expectativa de privacidade, a garota compartilha informações sensíveis com o pai - e, inadvertidamente, com os demais: a possibilidade de perder a virgindade naquela noite. Não resta dúvida de que a publicidade dessa conversa viola os direitos da personalidade da garota que, ao contrário dos pais, não havia consentido em renunciar à privacidade durante o jantar.

Cumpre ressaltar que não são só as relações familiares que são afetadas pela revelação de segredos que, até então, estavam confinados aos dispositivos móveis e às redes sociais virtuais dos envolvidos. As relações entre os indivíduos de um grupo também são impactadas, principalmente pela formação de subgrupos, dos quais apenas alguns selecionados fazem parte. Desse modo, formam-se grupos restritos, sequer conhecidos por quem deles não faz parte. Essa segregação, normalmente mantida oculta, pode abalar as relações, quando os excluídos se dão conta de que foram deixados de lado. No filme, enquanto todos os celulares repousam sobre a mesa, os homens - exceto Ben - recebem uma notificação simultaneamente. Assim, um dos amigos descobre que foi cortado do grupo usado para marcar partidas de futebol.

<sup>27</sup> PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do direito civil: introdução ao direito civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 183.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

Nesse contexto, identifica-se mais uma das dimensões da privacidade: aquela que "reconhece que o indivíduo pode querer ocultar determinadas informações apenas de pessoas específicas, compartilhando-as normalmente com outras"<sup>28</sup>. Os conflitos podem surgir quando os excluídos descobrem que foram assim enquadrados. Como aponta Bauman<sup>29</sup>:

[...] tecemos redes de amizade na internet, indicamos e conservamos nossos ‘melhores amigos’, ao mesmo tempo que bloqueamos a todos os demais o acesso a essas intimidades; criamos e mantemos vínculos incondicionais e permanentes; como num passe de mágica, agregados frouxos de indivíduos são transformados em grupos integrados e fortemente unidos. Em suma, recortam-se enclaves do mundo dentro dos quais o complicado e doloroso conflito entre a adesão e a autonomia é afastado de uma vez por todas [...].

Há algum tempo, os grupos do Facebook cumpriam essa função, podendo ser classificados como: aberto, quando permitem livre acesso a qualquer usuário; fechado, quando é possível localizar o grupo e seu administrador, mas se depende de aprovação para ingressar e acessar as publicações; e secreto, quando apenas os membros podem encontrar o grupo, ver quem participa dele e o que é publicado nele. Posteriormente, os grupos de WhatsApp passaram a ser utilizados, permitindo a troca de mensagens com um determinado conjunto de participantes.

Recentemente, em 30 de novembro de 2018, o Instagram lançou o recurso “Melhores Amigos”<sup>30</sup>, que se adequa à descrição de Bauman: cada usuário pode criar sua própria lista privada de amigos específicos que terão acesso a determinadas publicações. Recursos como esses aprimoram a tutela da vida privada e consistem em “efetivo exercício do direito, garantindo a privacidade da pessoa, que passa a controlar sua narrativa, compartilhando determinados ângulos de sua vida que desejar e, em contrapartida, preservando dos olhos do público outros aspectos de sua intimidade”<sup>31</sup>.

<sup>28</sup> LEONARDI, Marcel. *Tutela da privacidade na internet*. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 64-65.

<sup>29</sup> BAUMAN, Zygmunt. *44 cartas do mundo líquido moderno*. Rio de Janeiro: Zahar, 2011. p. 42.

<sup>30</sup> RIBEIRO, Carolina. Melhores Amigos: Instagram lança função para Stories em grupos privados. *TechTudo*, 30 nov. 2018. Disponível em: <https://www.techtudo.com.br/noticias/2018/11/instagram-nova-funcao-permite-compartilhar-stories-em-grupos-privados.ghtml>. Acesso em: 12 jun. 2019.

<sup>31</sup> ABREU, Arthur Emanuel Leal. Nuances da privacidade na era digital. In: ALVES, G.; GOBERNA, A.; FRATTI, S. et al. (org.). *Análises de uma juventude conectada: governança da internet*, p. 74-80. [S.l.]: Youth Observatory, 2017. p. 79.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

Além de retratar os efeitos da ampliação das esferas de compartilhamento de informações e, com isso, o reconhecimento de que a revelação dos segredos torna os personagens "perfeitos desconhecidos", o filme contém uma crítica às expectativas sociais em razão da conectividade móvel, que será explorada no próximo tópico.

### 3 PRIVACIDADE, HIPERCONECTIVIDADE E DESCONEXÃO

Durante o jantar, para encobrir o fato de que troca *nudes* (fotos e vídeos nus) com uma mulher, Marco aproveita-se da similitude entre seu celular e o de Ben e inverte a posição dos aparelhos. Dessa maneira, passam a agir como se o celular de um pertencesse ao outro. Ocorre que Julien, um homem com quem Ben está se relacionando, começa a enviar mensagens para seu celular. Com o intuito de ocultar sua inclinação homoafetiva, Ben questiona a necessidade de responder essas mensagens:

E a privacidade? Antes era: 'Oi, como vai?'. Agora: 'Oi, onde está?'. E daí onde estamos? Deixe-nos em paz. [...] Essas coisas [os smartphones] são a morte da privacidade. Somos vítimas de acordo, que perdemos a liberdade pouco a pouco. [...] Não responda! Porque é livre!<sup>32</sup>

Na versão espanhola, o discurso é ainda mais extenso:

Não há mais intimidade, nem vida privada, nem nada. Antes perguntavam: 'Como você está?'. Agora se pergunta diretamente: 'Onde você está?'. É insuportável! [...] Por que tenho que estar disponível para todos o tempo todo? Vou ligar quando tiver vontade! Antes tínhamos contato com 10, 20 pessoas, no máximo. Agora, com a merda dos celulares, temos que estar disponíveis para centenas. E se não os chamamos em cinco minutos, eles se irritam. E ainda tem a merda de controlarem quando você está conectado. Todo o mundo sabe onde você está o tempo todo. Sua mãe, sua namorada, o banco, todos, principalmente à noite. 'Por que você estava conectado às 5h da manhã?'; 'É da sua conta a hora que me conecto? Merda!'. Não podemos continuar assim! Já chega!<sup>33</sup>

<sup>32</sup> NADA a esconder. Direção de Fred Cavayé. França: Mars Distribution, 2018. 93 min. Disponível em: <https://www.netflix.com/title/81004099>. Acesso em: 12 jun. 2019.

<sup>33</sup> PERFECTOS desconocidos. Direção de Álex de la Iglesia. Espanha: Universal Pictures, 2017. 96 min. Disponível em: <https://www.netflix.com/title/80202811>. Acesso em: 12 jun. 2019.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

Embora a motivação para a reação exaltada do personagem tenha sido preservar seu segredo, é oportuno analisar a crítica feita à hiperconectividade e às consequências dessa característica da sociedade contemporânea. De acordo com Eduardo Magrani<sup>34</sup>:

O termo *hiperconectividade* foi cunhado inicialmente para descrever o estado de disponibilidade dos indivíduos para se comunicar a qualquer momento e tem desdobramentos importantes. Podemos citar alguns: o estado em que as pessoas estão conectadas a todo momento (*always-on*); a possibilidade de estar prontamente acessível (*readily accessible*); a riqueza de informações; a interatividade; o armazenamento ininterrupto de dados (*always recording*).

Em virtude das possibilidades apresentadas pela hiperconectividade, surge uma expectativa social de que as pessoas estejam permanentemente acessíveis. Afinal, se os dispositivos e tecnologias móveis permitem que as pessoas estejam conectadas a qualquer momento, em qualquer lugar, por que não esperar que elas estejam à disposição do outro? A resposta é simples: porque as pessoas têm, também, o direito à privacidade, que, em uma de suas várias dimensões, pode ser compreendido como "o resguardo contra interferências alheias, ou seja, 'o direito de o indivíduo ser deixado em paz para viver sua própria vida com um grau mínimo de interferência"<sup>35</sup>.

Isso significa que a hiperconectividade e a ubiquidade *permitidas* pelo desenvolvimento tecnológico não podem ser *exigidas* das pessoas. As tecnologias podem e devem ser utilizadas para maximizar o bem-estar e satisfazer os interesses dos indivíduos - e não para escravizá-los. Deve-se, ainda, respeitar os direitos fundamentais dos outros particulares. Na seara trabalhista, fala-se no direito à desconexão do trabalho<sup>36</sup>, que envolve, inevitavelmente, as tecnologias, em várias perspectivas. Uma delas busca garantir que o trabalhador possa desfrutar de seus momentos de lazer sem ser bombardeado por mensagens, e-mails ou ligações telefônicas relativas ao trabalho. Afinal, as tecnologias permitem estender a jornada de trabalho indefinidamente, à medida que o trabalhador encontra-se alcançável por meio de *smartphones* e outros dispositivos eletrônicos.

<sup>34</sup> MAGRANI, Eduardo. *A internet das coisas*. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2018. p. 21.

<sup>35</sup> LEONARDI, Marcel. *Tutela da privacidade na internet*. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 55.

<sup>36</sup> SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. *Do direito à desconexão do trabalho*. 2003. Disponível em: [https://www.jorgesoutomaior.com/uploads/5/3/9/1/53916439/do\\_direito\\_a\\_desconexao\\_do\\_trabalho..pdf](https://www.jorgesoutomaior.com/uploads/5/3/9/1/53916439/do_direito_a_desconexao_do_trabalho..pdf). Acesso em: 12 jun. 2019.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

Diante dessa realidade, o Direito vem sendo chamado a apresentar soluções. Na França, por exemplo, a legislação trabalhista reconhece, desde 2017, o direito a desconectar-se do trabalho<sup>37</sup>. No Brasil, o Tribunal Superior do Trabalho já decidiu que: “A exigência para que o empregado esteja conectado por meio de *smartphone*, *notebook* ou BIP, após a jornada de trabalho ordinária, é o que caracteriza ofensa ao direito à desconexão”<sup>38</sup>. No entanto, os maiores problemas decorrentes da expectativa de disponibilidade parecem concentrar-se nas relações pessoais privadas, como denuncia o personagem do filme. Nesse sentido:

‘Sofremos os inconvenientes da hiperconexão, mas nos mantemos conectados’, diz Amparo Lasén, socióloga da Universidade Complutense de Madri. ‘Sentimos o esgotamento, mas nos tornamos os solicitantes dessa hiperconexão. Parece difícil dizer: Te amo muito, mas não preciso responder sempre todos os teus WhatsApps’. E, sobretudo, parece difícil deixar claro que em lugar nenhum está escrito que é preciso responder na hora<sup>39</sup>.

Para esses casos, a regulamentação é ineficaz, pois se trata de afetos e emoções. E ambas as partes sofrem danos: quem não tem a expectativa de disponibilidade atendida, ressentir-se da outra parte, que, por sua vez, toma as exigências de respostas imediatas como formas de violação de sua privacidade. O problema, então, é sociológico e comportamental, de modo que não parece haver uma solução jurídica para tutelar a privacidade nesses casos. Por fim, cumpre destacar que essas situações sinalizam uma mudança de paradigma da privacidade na era da hiperconectividade. Há dez anos, escrevendo suas “44 cartas do mundo líquido moderno”, Bauman<sup>40</sup> defendia que:

<sup>37</sup> TERUEL, Ana. França reconhece direito de se desconectar do trabalho. *El País*, 4 jan. 2017. Disponível em: [https://brasil.elpais.com/brasil/2017/01/03/economia/1483440318\\_216051.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2017/01/03/economia/1483440318_216051.html). Acesso em: 12 jun. 2019.

<sup>38</sup> BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Acórdão de decisão que reconhece o direito à desconexão**. Processo n. TST-AIRR-2058-43.2012.5.02.0464. Agravante: Hewlett-Packard Brasil Ltda. Agravado: Ramiro de Freitas Diz. Relator: Ministro Cláudio Brandão. 18 out. 2017. Disponível em: <http://www.internetlab.org.br/wp-content/uploads/2017/11/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-TST-2058-43.2012.5.02.0464.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2019.

<sup>39</sup> ELOLA, Joseba. É hora de desligar o celular. *El País*, 26 fev. 2017. Disponível em: [https://brasil.elpais.com/brasil/2017/02/24/tecnologia/1487959523\\_030409.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2017/02/24/tecnologia/1487959523_030409.html). Acesso em: 12 jun. 2019.

<sup>40</sup> BAUMAN, Zygmunt. **44 cartas do mundo líquido moderno**. Rio de Janeiro: Zahar, 2011. p. 41.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

Nos nossos dias, não é tanto a possibilidade de traição ou violação da privacidade que nos assusta, mas seu oposto: fechar todas as saídas do mundo privado, fazer dele uma prisão [...]. ‘Ser uma celebridade’ (quer dizer, estar constantemente exposto aos olhos do público, sem ter necessidade nem direito ao sigilo privado) é hoje o modelo de sucesso mais difundido e mais popular.

Todavia, essa concepção parece estar se modificando. Com o avanço das tecnologias, da hiperconectividade e das expectativas sociais de disponibilidade ininterrupta, aponta-se para uma revalorização do direito à intimidade, um resgate da ideia de privacidade como poder ser deixado em paz, livre de interferências externas não solicitadas, dos bipes e vibrações de notificações indesejadas nos *smartphones*. Como se diz popularmente: “é preciso perder para dar valor”. Nesse sentido, a hiperconectividade, ao retirar a paz dos usuários das tecnologias e dispositivos móveis, relembra o valor da privacidade no mundo contemporâneo.

## CONCLUSÃO

Narrativas como a do filme “Nada a esconder” contribuem de forma decisiva para análise dos aspectos jurídicos relacionados à privacidade, hiperconectividade e desconexão, propiciando uma abordagem mais complexa e multifacetada do fenômeno jurídico. A partir da complexidade que compõe a dramatização, é possível analisar as diferentes variáveis que ressaltam a relevância da proteção da privacidade no mundo contemporâneo, tanto para a preservação do indivíduo, quanto para a manutenção da estabilidade das relações sociais.

A trama parte da proposta de exposição não filtrada do mundo virtual fora do ciberespaço, em um jogo entre amigos. Ao pretender trazer a dinâmica das relações construídas nesse âmbito para uma mesa de jantar, esse grupo se confronta com a radicalidade da exposição de informações privadas de toda ordem. Também de forma instantânea, passam a dividir e ter que gerir segredos e informações íntimas, que repercutem em desconforto e sensação de violação, o que é frequentemente manifestado pelos personagens durante a dinâmica do jogo então proposto.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

O que o filme "Nada a esconder" revela é que há diferentes concepções e dimensões da privacidade/intimidade. As informações que cada personagem guardava em sua esfera mais íntima ou, pelo menos, em esferas mais privadas, são compartilhadas em uma esfera ampliada - o que traz consigo consequências negativas para as relações. Disso se depreende que a tutela da privacidade é não apenas um direito de cada indivíduo, mas também um elemento estabilizador das relações interpessoais.

O direito à privacidade aparece nesse contexto como verdadeira linha de contenção, que sob a fórmula da inviolabilidade da intimidade e da vida privada, asseguradas no art. 5º, X, da CRFB/88, assegura aos indivíduos a proteção jurídica contra intervenções indevidas. É também por meio da tutela da privacidade que os limites à hiperconectividade podem ser traçados, a fim de assegurar o bem-estar e os interesses dos indivíduos.

Nessa instância, o direito à desconexão é essencial para a manutenção de uma relação saudável dos sujeitos com os aparelhos de tecnologias móveis e o trabalho, sendo que sua garantia depende, também, da retomada do valor da privacidade no mundo contemporâneo, enquanto fator apto a limitar e impedir o excesso de expectativa de disponibilidade.

## REFERÊNCIAS

ABREU, Arthur Emanuel Leal. Privacidade das famílias e conflitos nas redes sociais. In: JORNADA CIENTÍFICA DO FÓRUM DE ASSISTENTES SOCIAIS E PSICÓLOGOS DO PODER JUDICIÁRIO DO ES, 2., 2017, Vitória. *Revista de artigos da 2ª Jornada Científica do Fórum de Assistentes Sociais e Psicólogos do Poder Judiciário do ES*, p. 263-272. Vitória: FASP, 2017.

ABREU, Arthur Emanuel Leal. Nuances da privacidade na era digital. In: ALVES, G.; GOBERNA, A.; FRATTI, S. et al. (org.). *Análises de uma juventude conectada: governança da internet*, p. 74-80. [S.l.]: Youth Observatory, 2017.

ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. São Paulo: Malheiros, 2008.

BAUMAN, Zygmunt. *44 cartas do mundo líquido moderno*. Rio de Janeiro: Zahar, 2011.

BERNARDET, Jean-Claude. *O que é cinema?* São Paulo: Brasiliense, 1985.

BRASIL. *Constituição Federal*. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 12 jun. 2019.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm). Acesso em: 12 jun. 2019.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **Enunciados aprovados na VI Jornada de Direito Civil**. Brasília, 2013. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/enunciados-vi-jornada/view>. Acesso em: 12 jun. 2019.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Acórdão de decisão que reconhece o direito à desconexão**. Processo n. TST-AIRR-2058-43.2012.5.02.0464. Agravante: Hewlett-Packard Brasil Ltda. Agravado: Ramiro de Freitas Diz. Relator: Ministro Cláudio Brandão. 18 out. 2017. Disponível em: <http://www.internetlab.org.br/wp-content/uploads/2017/11/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-TST-2058-43.2012.5.02.0464.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2019.

ELOLA, Joseba. É hora de desligar o celular. **El País**, 26 fev. 2017. Disponível em: [https://brasil.elpais.com/brasil/2017/02/24/tecnologia/1487959523\\_030409.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2017/02/24/tecnologia/1487959523_030409.html). Acesso em: 12 jun. 2019.

ESPINDOLA, Angela Araujo da Silveira. Entre a insustentabilidade e a futilidade: a jurisdição, o direito e o imaginário social do juiz. STRECK, Lenio Luiz. TRINDADE, André Karam (Orgs.). **Os modelos de juiz: ensaios de direito e literatura**. São Paulo: Atlas, 2015.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **Sigilo de dados: o direito à privacidade e os limites à função fiscalizadora do Estado**. 23 ago. 2011. Disponível em: <http://www.terciosampaiferrazjr.com.br/?q=/publicacoes-cientificas/28?q=/publicacoes-cientificas/28>. Acesso em: 12 jun. 2019.

GONZÁLEZ, José Calvo. **Derecho y Narración: materiales para una Teoría y Crítica Narrativista del Derecho**. Barcelona: Ariel, 1996.

\_\_\_\_\_. **La Justicia como Relato**: ensayo de una semionarrativa sobre los jueces. Málaga: Agora, 2002.

\_\_\_\_\_. **Direito curvo**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

LAFER, Celso. **A reconstrução histórica dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

LEONARDI, Marcel. **Tutela da privacidade na internet**. São Paulo: Saraiva, 2012.

MAGRANI, Eduardo. **A internet das coisas**. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2018.

NADA a esconder. Direção de Fred Cavayé. França: Mars Distribution, 2018. 93 min. Disponível em: <https://www.netflix.com/title/81004099>. Acesso em: 12 jun. 2019.

OST, François. **Contar a lei: as fontes do imaginário jurídico**. Porto Alegre: Unisinos, 2004.

PERFECTOS desconocidos. Direção de Álex de la Iglesia. Espanha: Universal Pictures, 2017. 96 min. Disponível em: <https://www.netflix.com/title/80202811>. Acesso em: 12 jun. 2019.

PERFETTI sconosciuti. Direção de Paolo Genovese. Itália: Medusa Film, 2016. 1 DVD (97 min).

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do direito civil: introdução ao direito civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

RIBEIRO, Carolina. Melhores Amigos: Instagram lança função para Stories em grupos privados. *TechTudo*, 30 nov. 2018. Disponível em:

<https://www.techtudo.com.br/noticias/2018/11/instagram-nova-funcao-permite-compartilhar-stories-em-grupos-privados.ghtml>. Acesso em: 12 jun. 2019.

SANTAELLA, Lucia. **Comunicação ubíqua**: repercussões na cultura e na educação. São Paulo: Paulus, 2013. p.135-136.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **Do direito à desconexão do trabalho**. 2003. Disponível em: [https://www.jorgesoutomaior.com/uploads/5/3/9/1/53916439/do\\_direito\\_à\\_desconexão\\_do\\_trabalho..pdf](https://www.jorgesoutomaior.com/uploads/5/3/9/1/53916439/do_direito_à_desconexão_do_trabalho..pdf). Acesso em: 12 jun. 2019.

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise**. 11.ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2014.

TERUEL, Ana. França reconhece direito de se desconectar do trabalho. *El País*, 4 jan. 2017. Disponível em: [https://brasil.elpais.com/brasil/2017/01/03/economia/1483440318\\_216051.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2017/01/03/economia/1483440318_216051.html). Acesso em: 12 jun. 2019.

TRINDADE, André Karam; GUBERT, Roberta Magalhães. Direito e literatura: aproximações e perspectivas para se repensar o direito. In: TRINDADE, André Karam; GUBERT, Roberta Magalhães; COPETTI NETO, Alfredo (Orgs.). **Direito & literatura: reflexões teóricas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

VALDIVIA, Jaime Francisco Coaguila. Narrativismo como método en la teoría del derecho y modelo de la argumentación jurídica. GONZÁLEZ, José Calvo (Org.). **Implicación Derecho Literatura**. Granada: Comares, 2008.